



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.614, DE 2023

(Do Sr. Benes Leocádio)

Dispõe sobre medidas de combate ao assédio sexual em bares e estabelecimentos de diversão, de casas noturnas e assemelhados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-227/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Dispõe sobre medidas de combate ao assédio sexual em bares e estabelecimentos de diversão, de casas noturnas e assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de combate ao assédio sexual em casas noturnas, estabelecimentos de diversão e assemelhados.

Art. 2º Ficam as casas noturnas, estabelecimentos de diversão e assemelhados obrigados a adotar, no mínimo, as seguintes medidas de combate ao assédio sexual em suas dependências:

I – Afixar cartazes com informações preventivas ao assédio sexual.

II – Treinar a equipe de funcionários para reconhecer e responder ao assédio sexual.

III – Entregar aos agentes públicos as filmagens internas sobre a ocorrência, caso o estabelecimento disponha de dispositivos de gravação de imagens.

IV – Acionar a Polícia Militar assim que tomar conhecimento de qualquer ocorrência de crime sexual em suas dependências.

V – Resguardar a intimidade da vítima, oferecendo que seja acompanhada por pessoa a sua escolha a local apartado do agressor.

VI – Para a hipótese de a vítima estar desacompanhada, destacar um funcionário, preferencialmente do sexo feminino, para acompanhá-la à delegacia de polícia especializada de atendimento à mulher.



* c D 2 3 1 6 2 2 7 7 2 7 1 0 0 *

VII – Colaborar com as forças policiais para a identificação do agressor.

VIII – Afastar do local qualquer cliente que importune uma mulher, desde que a conduta não indique a ocorrência de crime, hipótese em que a Polícia Militar, ou autoridade competente, deverá ser acionada.

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta Lei, nos estabelecimentos mencionados, implica em multa a ser fixada pelo Poder Público, sem prejuízo de outras medidas legais e administrativas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assédio em casas noturnas é um problema que, dentre outras ocorrências, se dá em casas noturnas e está associado ao consumo de bebidas alcoólicas. Nesse sentido, a proteção das mulheres é essencial em casas noturnas que oferecem consumo de bebidas alcoólicas.

O assédio é um comportamento inaceitável, que pode ter consequências devastadoras para as mulheres. É importante, então, que os proprietários de casas noturnas tomem medidas para prevenir esses comportamentos de importunação sofridos pelas mulheres.

Nossa proposta estabelece regras claras que deverão ser seguidas pelas casas de diversão noturna. Por exemplo, qualquer pessoa que se envolve em importunação deve ser imediatamente expulsa do estabelecimento. Além disso, os proprietários de casas noturnas devem treinar adequadamente seus funcionários para reconhecer e lidar com situações de assédio.

Os funcionários devem aprender a identificar os sinais de assédio e tomar providências para prevenir ou interromper qualquer ato constrangedor ou de violência. Nossa intenção principal não é dificultar a



manutenção dos negócios de entretenimento, mas promover um ambiente seguro para as mulheres.

Isso envolve ter um número suficiente de funcionários para monitorar o local, bem como oferecer formas de contato seguro para denunciar qualquer ato de assédio sexual.

Por fim, é importante que os proprietários de casas noturnas adotem políticas de tolerância zero sobre o assédio. Isso significa que qualquer ato deve ser tratado com a maior seriedade e as pessoas envolvidas devem ser ou retiradas do local, ou punidas de acordo com a lei, em conformidade com suas condutas.

Diante do exposto, a presente iniciativa se mostra necessária. Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO

